

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Ofício nº 788/GP/2021

Espigão do Oeste, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

ADRIANO MEIRELES DA PAZ,

Presidente da Câmara Municipal,

Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Reference Reference (289)
Sessão Ordinaria (289)
Em 09 / 09 / 2021

Miriano Meireles da Paz Presidente da CMEO Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Assunto: VETO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, WELITON PEREIRA CAMPOS, AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Espigão do Oeste,

O Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, nos termos do artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI A SEGUIR MENCIONADO:

✓ Projeto de Lei nº 038/2021, que DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE ISNTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RAZÕES DO VETO

Em que pese as razões defendidas pelos Excelentíssimo Vereador autor do presente projeto de lei, tal projeto não deve prosperar, uma vez que, estes dispositivos não têm eficácia comprovada e podem trazer riscos à saúde pública e ao abastecimento, razão estas que vetamos integralmente o presente projeto de lei face as razões que agora passamos a expor:

É importante salientar que o sistema público de abastecimento de água possui ventosas instaladas na rede de distribuição pública, exatamente nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior. Estas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos consumidores e representa uma solução técnica coletiva.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) <u>não regulamentou</u> o uso dos aparelhos descritos no presente projeto de lei e são vários os posicionamentos contrários a instalação desses equipamentos:

Funasa: Parecer técnico Fundação Nacional de Saúde (Funasa) alerta risco de contaminação da água potável pela utilização de eliminadores de ar. Segundo parecer, "na tentativa de se eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica";

Inmetro: De acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro, não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo órgão. Segundo diretor de Metrologia Legal - Dimel, Roberto Luiz de Lima Guimarães, o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. O eventual uso de selo de aprovação do Inmetro em alguns equipamentos é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO;

UFMG: Artigo dos professores Fabiano César Tosetti Leal e Júlio César Teixeira, da Universidade Federal de Juiz de Fora, publicado na revista "Engenharia Sanitária e Ambiental" (vol.6, n°3, jul/set/2001 e n°4, out/dez/2001), afirma que "os resultados de pesquisas científicas com os dispositivos denominados eliminadores de ar têm demonstrado não existir evidência científica do funcionamento deste equipamento (...).

Conforme demonstrado acima não existe comprovação cientifica da eficácia do equipamento, pelo contrário existe afirmações de que os mesmos podem contaminar o abastecimento como um todo.

Ressaltamos que os equipamentos "Eliminadores de Ar", não conseguiram qualquer tipo de certificação ou de normatização, para utilização em condições de campo por parte do Inmetro, que é o órgão que tem por finalidade garantir a qualidade técnica e operacional de tudo o que é vendido ao consumidor, como determina a Lei.

A <u>Portaria 246 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro,</u> em seu regulamento técnico metrológico, item 9 "condições de utilização", no subitem 9.4, diz que "qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo Inmetro, com vistas a verificação de interferência no funcionamento do medidor".

Portanto se não existe a aprovação do mesmo pelo inmetro os mesmos se quer podem ser comercializados, quem dirá instalados nas residências dos munícipes.

Neste sentido também é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, VIII:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Diante do exposto conclui-se que referidos equipamentos descritos no projeto em analise são irregulares, e podem contaminar a água distribuída ou causar bloqueio no fluxo de entrada do imóvel. Estes equipamentos são pontos abertos na rede e, como tal, possíveis focos de contaminação sejam em locais propícios a enchentes ou por insetos e animais. Tais equipamentos podem afetar a qualidade da água que a população está recebendo, além ainda dos riscos não ficarem restritos a uma residência, mas podendo se espalhar por todo um setor de abastecimento.

Desta forma uma ação individual pode comprometer toda uma coletividade.

Assim sendo, conclui-se que o projeto em debate viola a legislação nacional sobre o tema pois o dispositivo a ser instalado não tem aprovação junto ao inmetro, além de colocar em risco toda a coletividade.

Por isso, com o devido respeito a esse Poder Legislativo, ENTENDO QUE A PROPOSIÇÃO APROVADA POR ESSA CASA DEVE SER INTEGRALMENTE VETADA, uma porque contraria o interesse público, mas também porque o conteúdo da lei que foi aprovada, e agora submetidas à sanção ou veto, são contrarias a Legislação pátria.

Por todo o exposto, VETO INTEGRALMENTE o projeto de lei nº 038/2021, por entender ser ele contrário ao interesse público, e contrário a legislação pátria.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 06 de agosto de 2021.

WELITON PEREIRA CAMPOS

Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000 Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodooeste.ro.gov.br CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador Geral do Munícipio, em 06/08/2021 às 09:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por Weliton Pereira Campos, Prefeito, em 06/08/2021 às 10:12, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Anexos

Documento Seq. Proieto de Lei 38

Data 06/08/2021

ID 125927



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br</u>, informando o ID **125919** e o código verificador **1FD897A6**.

Docto ID: 125919 v1



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO ÇÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Autógrafo nº 062/2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º A CAERD ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Espigão do Oeste-RO será obrigada a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.

Art. 2º Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no art. 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 19 de julho de 2021.



EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2021 PROJETO DE LEI Nº 038/2021

(Do Legislativo)

Aprova	do por_i	mani	midade
Sessão	(Onc	linaru	Q (22C)
Em	151	07	12021
(1.00 to 1.00		tíni	<u>co</u> Votação

"Altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 038/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências".

Adriano Meireles da Paz Presidente da CMEO Câmara Mun. de Espigão do Oeste

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que a presente subscreve, nos termos do art.147, § 5º do Regimento Interno, apresenta a Emenda Modificativa nº 01 ao **Projeto de Lei nº 038/2021**, de autoria do Vereador Zonga Joadir Schultz.

- Com a emenda proposta a "Ementa" do Projeto de Lei nº 038/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

A emenda apresentada visa corrigir a redação da "Ementa" do Projeto de Lei nº 038/2021, acrescentando-se a expressão *"no âmbito do Município de Espigão do Oeste"*, a fim de esclarecer e melhorar o entendimento da futura Lei.

Sala de Comissões, 09 de julho de 2021.

Adão Salvativo

Presidente

Cosmo de Novaes Ferreira

Vice- Presidente

Zonga Joadir Schultz

Membro





ESTADO DE RONDÔNIA CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ

Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000 E-mail: ver.zonga.schultz@espigaodooeste.ro.leg.br

Fone/Câmara: (69) 3481-2837 /98415-10

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 03
Processo. nº 038/2095

Aprovado por unanimidade Projeto de I	Lei nº 038/2021 (Legislativo)
Sessão Oridinario (229) Autor: Verez	ador Zonga Joadir Schultz
Sessão OTA 2021 Em 15 OT 2021 Adriano Meirelos da Paz Adriano Meirelos da Paz	"Dispõe sobre obrigato equipamento eliminado sistema de distribuição providências".

"Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, e dá outras providências".

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

- Art. 1º. A CAERD ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Espigão do Oeste-RO será obrigada a instalar a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o higrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.
- **Art. 2º.** Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no art. 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário.
- **Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 12 de março de 2021.

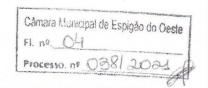
Zonga Joadir Schultz Vereador - PSB





CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ

Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000 E-mail: ver.zonga.schultz@espigaodooeste.ro.leg.br Fone/Câmara: (69) 3481-2837 /98415-10



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei proposto "Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, e dá outras providências"

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável.

A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Sem o bloqueador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento.

Algumas concessionárias, não aprovam o uso dos eliminadores de ar ou ventosas atualmente utilizados na rede de abastecimento de água, pois permitem a entrada de agentes contaminadores, como ocorre nos casos de enchente, com a entrada de água contaminada inclusive pela urina de roedores, colocando em risco a saúde do consumidor. Porém existem atualmente no mercado bloqueadores de ar blindados bem avançados que inibem a contaminação por agentes externos.

Por este motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados, evitando—se assim a contaminação dos agentes exteriores a rede de água e evitando-se a cobrança indevida aos consumidores.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 12 de março de 2021.

Zonga Joadir Schultz Vereador - PSB



DESPACHO: Con base em pesouises feitas' de forma elétionicas (via internet) par ha argumentos convincentes que tal pro-deto trara lemeficios comprovados 2 população. Ontro fato relevante é a obsigatorie dade prevista em lei que vincula a presta que de ferriços da referida empres e 0 Municipio. Caso que devese tratado con jurgência. Por isso recomendo o veto do referido projeto, até que tenhamos de fato um contrato assi had suche as parter. Weliton Poreira Campos

Weliton Poreira Campos

PREFEITO MUNICIPAL 202, 05/08/2021



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39 Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre www.espigaodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Data Identificação/Número Tipo do Documento 12/08/2021 3 Veto

ID:

129283

CRC:

EECCE803

Processo:

62-3/2021

Usuário:

Elze Margareth Moreno Mamedes

Criação:

12/08/2021 12:05:43

Finalização: 12/08/2021 12:09:23

MD5:

638BA99ECA1C0B597F6B756D4D34FC22

SHA256: E441CCACAEC79F4E4F25AC4B0EEDD71F9D76D8CC8125E8816B3ACA0E9AA38DEC

Súmula/Objeto:

Veto nº 03.2021, do Poder Executivo ao Projeto de lei nº 038/2021, de autoria do Vereador Zonga Joadir Schultz

INTERESSADOS 12/08/2021 12:05:43 Espigão do Oeste RO Weliton Pereira Campos **ASSUNTOS** 12/08/2021 12:05:43 VETO DO PODER EXECUTIVO **ASSINATURAS ELETRÔNICAS** 12/08/2021 12:09:47 Diretora Legislativa Elze Margareth Moreno Mamedes

Veto 3 de 12/08/2021, assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br informando o ID 129283 e o CRC EECCE803.

Documento

Processo